

AO EXPEDIENTE DO DIA

23 de 04 de 2019

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"



PROJETO DE LEI Nº 337/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Obriga o órgão ou a instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado da Paraíba, a assegurar a pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou a atendente pessoal.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º A pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no caput deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria os incisos V e XIV do art. 24 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)

Ademais, o artigo art. 23, inciso II, da Carta Magna estabelece que "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**" devendo este dispositivo ser interpretado de forma sistemática com o art. 5º, inciso XXXII, do mesmo diploma constitucional o qual prevê que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Sabe-se que a pessoa com deficiência, em muitas situações cotidianas, enfrenta dificuldades ou impossibilidades de execução de atividades, enquadrando-se numa condição de hipervulnerabilidade, merecedor, portanto, de proteção especial.

Segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 45 milhões de Pessoas com Deficiência, ou seja, quase 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência física, sensorial, mental ou múltiplas.

O Poder Judiciário brasileiro tem se posicionado em diversos julgados quando os fornecedores de bens ou serviços não atentam para determinadas normas voltadas para a proteção dos hipervulneráveis, conforme se extrai dos trechos do voto do ministro do STJ, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, que assim se posicionou ao proferir voto no **REsp 586.316/MG**:

"O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"



consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis." (...) São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à "generalidade das pessoas", é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade".

Desta forma, a propositura em exame vem contribuir com esse debate e aplicar algumas correções e inovações na legislação que trata do tema, sob uma ótica ainda pouco explorada por nossos legisladores, a proteção devida na relação de consumo para pessoas com deficiências

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, e que obedece os requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, respectivamente, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual